



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 46 /2015

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

LIDO
05/02/15
M

Dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do Distrito Federal o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de educação básica o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, o alto índice de faltas e a evasão escolar.

Art. 2º Cabe aos diretores de escolas públicas de educação básica do Distrito Federal, o dever de efetivar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, notificando os pais ou responsáveis legais dos alunos sobre faltas que alcancem metade do limite autorizado por lei.

§ 1º Atingido o limite de metade das faltas autorizadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação a que o aluno da educação básica tem direito, cabe ao diretor escolar, notificar os pais ou responsáveis legais para que compareçam ao estabelecimento de ensino, em até 72 (setenta e duas horas), para que apresentem justificativas sobre a ausência dos filhos, tutelados ou curatelados.

§ 2º Da notificação expedida deverão constar as medidas a que se sujeitam os responsáveis legais e os pais, no caso de abandono intelectual, na forma do

9000
ASSASSORIA DE PLENO 27/02/2015 14:51

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 46 /2015
Folha Nº 01



art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 246 do Código Penal brasileiro.

§ 3º Devidamente notificados os responsáveis ou os pais dos alunos faltosos, e não comparecendo no prazo legal, é dever do diretor escolar informar o Conselho Tutelar da respectiva Região Administrativa e a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre os fatos.

Art. 3º O descumprimento dos deveres contidos nesta Lei autoriza o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, mediante a aplicação de sanções, na forma do que dispuser o Estatuto Jurídico dos Servidores do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Projeto de Lei tem por escopo criar normas específicas de proteção às crianças e adolescentes contra omissão do Estado, dos pais e dos responsáveis legais com o direito à educação, assegurado na Constituição, na Lei federal nº 8.069/1990 e na Lei de Diretrizes e Bases e Educação.

As normas que se pretende implantar no âmbito distrital atribuem aos Diretores das Escolas Públicas o dever de combater a evasão escolar e o abandono intelectual de seu corpo discente, mediante uma simples medida: notificação dos pais, responsáveis legais, do Conselho Tutelar e do Ministério Público sobre alto índice de faltas dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 46 / 2015

Folha Nº 02



2 DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E REGULARIDADE REGIMENTAL

2.1 Da Constitucionalidade

A proposição em tela guarda compatibilidade material e formal com a Constituição brasileira e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Da Constitucionalidade Material. Com efeito, as normas nela contidas asseguram o direito constitucional à educação de crianças e adolescentes, criando normas específicas sobre educação e proteção aos jovens. Portanto, estão em consonância com os princípios e regras constitucionais.

Da Constitucionalidade Formal. O Projeto possui constitucionalidade formal orgânica, pois se insere dentro da competência distrital.

A Constituição brasileira, em seu art. 24, inciso XV, atribui ao Distrito Federal, em concorrência com a União, a competência para legislar sobre proteção à infância e juventude. No âmbito da referida capacidade, o Distrito Federal está autorizado a suplementar, mediante edição de normas específicas, as normas gerais sobre o tema (CF, Art. 24, § 2º).

É o que no caso se objetiva com o projeto em tela. Com efeito, ele visa editar normas que especifiquem o dever de cooperação dos diretores de estabelecimentos da rede pública de ensino em combater a evasão escolar e o abandono intelectual de seus alunos.

O art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente estatui que:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – omissis;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; (grifos acrescentados).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 46 / 2015

Folha Nº 03



Apesar da norma geral já inserida na lei federal de regência, a expressão "dirigentes de estabelecimentos" é muito ampla, pois não especifica quem é considerado dirigente, o que reclama a suplementação por intermédio de legislação local, de forma a atribuir tal dever a um dirigente que tenha conhecimentos pedagógicos e responsabilidade de gestão administrativa das unidades de ensino, qual seja: o diretor escolar.

Ademais, como é cediço, o direito constitucional à educação, contido no art. 208, inciso I, da Constituição brasileira é garantido a todos os jovens entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos de idade, por intermédio da educação básica. Portanto, é mister que a evasão escolar seja combatida em toda a educação básica e não somente nos estabelecimentos de ensino fundamental, como estipulado no art. 56 supratranscrito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a edição de normas distritais sobre o tema, o projeto não usurpa competência da União, o que lhe assegura constitucionalidade formal orgânica (art. 22 CF), pois a matéria é de competência supletiva e complementar do Distrito Federal, no que tange à educação e à proteção aos jovens, nos moldes do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal.

É essencial, igualmente, atentar para o fato de que a proposição em tela não invade a *reserva administrativa* do Poder Executivo, pois não se encontra no âmbito de iniciativa exclusiva do Governador (art. 71, § 1º da Lei Orgânica c/c o art. 61, § 1º da CF).

Com efeito, não cria nem extingue órgãos, não gera aumento de despesas nem viola a independência dos poderes.

Eis, portanto, os fundamentos para a defesa de sua constitucionalidade.

2.2 Da Legalidade

A proposição está de acordo com as regras de redação da Lei Complementar nº 13/1996, não causando impacto orçamentário, o que lhe

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 46 / 2015
Folha Nº 04



atribui compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

2.3 Da Regularidade Regimental

É curial atentarmos para a pré-existência do Projeto de Lei nº 1.507/2004 subscrito pela Excelentíssima Senhora Deputada Eliana Pedrosa, que visava implantar o referido dever de comunicação aos pais, responsáveis legais, ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público sobre as faltas de alunos além dos limites estatuídos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Apesar da excelência e da importância do Projeto, ele tramitou por duas legislaturas, sem que houvesse deliberação desta Casa, o que acarretou, nos termos do art. 138 do Regimento Interno, o seu arquivamento.

Apesar do projeto ter restado prejudicado por omissão em sua deliberação, a matéria é de relevante interesse público e merece ser restabelecida e atualizada. Afinal, a proteção dos jovens é um dever indisponível do Estado.

Frise-se que, à época, houve inclusive parecer da Casa no sentido de sua constitucionalidade, o que reafirma a compatibilidade da proposição com a Constituição e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Portanto, além de válido, o projeto está de acordo com as normas regimentais desta Ilídima Casa.

3 DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

A proposição que ora se defende é de relevante interesse público e fomenta o dever do Estado de proteger crianças e adolescentes contra todo tipo de omissão que lhes prive do direito à dignidade, à preparação para o trabalho, à formação e à educação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 46/2015

Folha Nº 05



Trata-se não só de matéria oportuna, mas de extrema conveniência para o Estado, pois é a Educação o maior veículo de formação humanística e de diminuição da violência, não podendo o poder público continuar a se omitir no dever conjunto com a sociedade e com a família de proteger os jovens que são seres humanos em estágio de desenvolvimento físico e psíquico, e, portanto, necessitam de acompanhamento de seu rendimento escolar.

A medida está consonante com o Estatuto da Criança e do Adolescente, e, igualmente, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que no seu art. 12 estabelece a obrigatoriedade que ora se tenta implantar, mas sem especificar um responsável legal para se efetivar essa obrigação de comunicação dos responsáveis e órgãos competentes a defender os interesses de crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes na escola têm maior probabilidade de se desenvolverem adequadamente para o exercício da cidadania, para a preparação para o trabalho, para o desenvolvimento socioeconômico, sem olvidar o fato de que aluno frequente à escola está mais distante da violência e da prática de atos infracionais.

Por conseguinte, o mérito da proposição está de acordo com os deveres do Estado em erradicar a evasão escolar.

4 DO APOIO PARA APROVAÇÃO

Diante da relevância e da juridicidade que se reveste a matéria, requer-se a sua deliberação e aprovação pelos nobres pares.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 2015.

Reginaldo Veras Coelho

Deputado Professor REGINALDO VERAS

Prof. Reginaldo Veras
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 46 / 2015
Folha Nº 06



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 46/2015

Autoria: Deputado Reginaldo Veras (*"Dispõe sobre normas específicas de proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo aos diretores da rede pública de ensino do Distrito Federal o dever de informarem aos pais ou responsáveis legais, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar o alto índice de faltas e a evasão escolar"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICLDF, art. 67, V, "c") e na CESC (RICLDF, art. 69, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 46 / 2015

Folha N° 07